

Versão anonimizada

Tradução

C-78/22 – 1

Processo C-78/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Vrchní soud v Praze (Tribunal Superior de Praga, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

24 de janeiro de 2022

Recorrente:

ALD Automotive s.r.o.

Outra parte no processo de recurso (demandado no processo em primeira instância):

DY, administrador de insolvência da devedora GEDEM-STAV a.s.

VRCHNÍ SOUD V PRAZE

(Tribunal Superior de Praga, República Checa)

[Omissis] República Checa

[Omissis]

[questões processuais do direito nacional]

Partes no processo principal

Recorrente:

ALD Automotive s.r.o., *[omissis]*
com sede em *[omissis]* Praga 10
República Checa

[Omissis]

Recorrido: **DY, [omissis]**
com sede em [...] Nový Jičín
República Checa
[Omissis]
[Omissis]
DY, administrador de insolvência da devedora
GEDEM-STAV a.s [omissis]
com em [omissis] Pardubice
República Checa

Objeto do litígio no processo principal e factos pertinentes

- 1 A recorrente celebrou com a sociedade GEDEM-STAV a.s., a seguir «devedora», contratos de aluguer de bens móveis (a seguir «contratos 1 a 5») [omissis], que incluíam as condições contratuais gerais da locação da operacional (Všeobecné smluvní podmínky operativního leasingu) da recorrente (a seguir «VSP»).
- 2 Ao abrigo do artigo 4.1.4 das VSP, a recorrente devia faturar à devedora as prestações de aluguer mensais previstas nos contratos 1 a 5 mediante faturas separadas, ao passo que, ao abrigo do artigo 4.1.1 das VSP, a devedora estava obrigada a pagar atempadamente todas as prestações de aluguer vencidas no montante acordado.
- 3 A recorrente emitiu à devedora as seguintes faturas, que incluíam as prestações de aluguer devidas a título dos contratos 1 a 5:
 - [1] fatura n.º 005–09316/16, de 27 de abril de 2016, no valor de 1762,60 CZK, com vencimento em 14 de maio de 2016, correspondente à prestação de aluguer para o período de 27 de abril de 2016 até ao final desse mês civil, nos termos do contrato 4,
 - [2] fatura n.º 005–09317/16, de 27 de abril de 2016, no valor de 1762,60 CZK, com vencimento em 14 de maio de 2016, correspondente à prestação de aluguer para o período de 27 de abril de 2016 até ao final desse mês civil, nos termos do contrato 5,
 - [3] fatura n.º 005–09400/16, de 2 de maio de 2016, no valor de 5361,50 CZK, com vencimento em 19 de maio de 2016, correspondente à prestação de aluguer para o período de 2 de maio de 2016 até ao final desse mês civil, nos termos do contrato 1,
 - [4] fatura n.º 005–09401/16, de 2 de maio de 2016, no valor de 5361,50 CZK, com vencimento em 19 de maio de 2016, correspondente à prestação de aluguer para o período de 2 de maio de 2016 até ao final desse mês civil, nos termos do contrato 2,

[5] fatura n.º 005–09402/16, de 2 de maio de 2016, no valor de 5361,50 CZK, com vencimento em 19 de maio de 2016, correspondente à prestação de aluguer para o período de 2 de maio de 2016 até ao final desse mês civil, nos termos do contrato 3,

[6] fatura n.º 005–10178/16, de 1 de maio de 2016, no valor de 26 426,60 CZK, com vencimento em 18 de maio de 2016, correspondente à prestação de aluguer de maio de 2016, nos termos dos contratos 4 e 5,

[7] fatura n.º 005–12822/16, de 1 de junho de 2016, no valor de 42 943,40 CZK, com vencimento em 18 de junho de 2016, correspondente à prestação de aluguer de junho de 2016, nos termos dos contratos 1 a 5,

[8] fatura n.º 005–15548/16, de 1 de julho de 2016, no valor de 42 943,40 CZK, com vencimento em 27 de julho de 2016, correspondente à prestação de aluguer de julho de 2016, nos termos dos contratos 1 a 5,

[9] fatura n.º 005–18257/16, de 1 de agosto de 2016, no valor de 42 943,40 CZK, com vencimento em 18 de agosto de 2016, correspondente à prestação de aluguer de agosto de 2016, nos termos dos contratos 1 a 5,

[10] fatura n.º 005–21034/16, de 1 de setembro de 2016, no valor de 31 932,20 CZK, com vencimento em 19 de setembro de 2016, correspondente à prestação de aluguer de setembro de 2016, nos termos dos contratos 1, 4 e 5,

(a seguir, em conjunto, «faturas»). A devedora não pagou as faturas.

- 4 Na sequência do pedido de declaração de insolvência apresentado contra a devedora pelo credor, que deu entrada em 27 de julho de 2016 no Krajský soud v Hradci Králové – pobočka v Pardubicích (Tribunal Regional de Hradec Králové – Secção de Pardubice, República Checa) (a seguir «Tribunal de Insolvência»), foi instaurado um processo de insolvência contra a devedora, no qual, por Despacho de 12 de abril de 2017, o Tribunal de Insolvência [omissis] declarou a insolvência da devedora, decretou a liquidação do seu património e nomeou o recorrido administrador de insolvência (a seguir «administrador de insolvência»).
- 5 A recorrente apresentou um requerimento de reclamação de créditos [omissis] (a seguir «reclamação de créditos»), no qual declarou, nomeadamente, [omissis] créditos parciais no valor de 249 036,42 CZK (a seguir «crédito 1»), com fundamento nos contratos. O crédito 1 inclui a quantia principal, no valor de 206 799,13 CZK, a título das prestações de aluguer não pagas, juros legais de mora no valor de 12 237,29 CZK e custos de cobrança de dívidas no valor de 30 000 CZK, o que corresponde ao montante de 1200 CZK por cada pagamento parcial devido a título de aluguer nos termos dos contratos 1 a 5 (num total de 25 pagamentos), estabelecido em conformidade com o § 3 do nařízení vlády č. 351/2013 Sb., kterým se určuje výše úroků z prodlení a nákladů spojených s uplatněním pohledávky, určuje odměna likvidátora, likvidačního správce a člena orgánu právnické osoby jmenovaného soudem a upravují některé otázky Obchodního

věstníku, veřejných rejstříků právnických a fyzických osob a evidence svěřenských fondů a evidence údajů o skutečných majitelích [Decreto Governamental n.º 351/2013 que fixa o montante dos juros de mora e dos custos de cobrança da dívida, estabelece a remuneração do liquidatário, do administrador da insolvência e do membro do órgão de gestão da pessoa coletiva nomeado pelo tribunal e regula determinadas questões relativas ao Obchodní věstník (Autoridade responsável pelas publicações em matéria comercial), aos registos públicos de pessoas singulares e coletivas, de fundos fiduciários e da informação sobre os proprietários reais] (a seguir «Decreto»).

- 6 Numa audiência suplementar relativa à verificação dos créditos, que decorreu no Tribunal de Insolvência em 30 de outubro de 2017, o recorrido contestou, designadamente, o crédito 1, quanto ao princípio e ao montante de 30 000 CZK, alegando que os custos de cobrança da dívida a título das prestações de aluguer vencidas só podiam ser considerados se fossem declarados por decisão judicial.
- 7 A recorrente intentou uma ação em tempo útil, no Tribunal de Insolvência, pedindo o reconhecimento dos seus créditos controvertidos, incluindo a parte contestada do crédito 1, alegando que o direito à indemnização dos custos, em conformidade com o § 3 do Decreto, se constitui logo que o devedor incorre em mora, e baseou este entendimento no § 513.º da zákon č. 89/2012 Sb., občanský zákoník (Lei n.º 89/2012 que aprova o Código Civil, a seguir «Código Civil checo») e na Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (a seguir «diretiva»). [omissis] [informações adicionais sobre o processo de insolvência].
- 8 O Tribunal de Insolvência, por Sentença de 28 de maio de 2018, [omissis] relativamente ao crédito 1, por um lado, declarou justificados os custos de cobrança da dívida no valor de 6000 CZK (n.º 1 do dispositivo); por outro lado, julgou improcedente a ação no que respeita ao pedido de declaração da existência do crédito 1 quanto aos custos de cobrança da dívida no valor de 24 000 CZK (n.º 2 do dispositivo). Na fundamentação da sua decisão, o Tribunal de Insolvência indicou (em substância) que o direito à indemnização dos custos, nos termos do artigo 3.º do Decreto, se constitui quando o credor pratica, relativamente ao devedor, qualquer ato destinado à recuperação do crédito; no caso em apreço (apenas) o requerimento de reclamação pode ser considerado um ato deste tipo. O Tribunal de Insolvência sublinhou que o conceito de «cada crédito reclamado», na aceção do § 3.º do Decreto, deve ser entendido como os créditos com uma base jurídica autónoma. Como a recorrente reclamou créditos referentes a cinco contratos, havia que atribuir-lhe uma indemnização pelos custos de cobrança de cada uma das correspondentes dívidas, no valor de 5 x 1200 CZK, isto é, 6000 CZK, e julgar improcedente o seu pedido quanto ao restante.
- 9 A recorrente interpôs recurso em tempo útil dessa sentença quanto ao n.º 2 do dispositivo (e ao n.º 3 do dispositivo relativo às custas do processo) e pediu ao Vrchní soud v Praze (Tribunal Superior de Praga) (a seguir «tribunal de recurso»

ou «órgão jurisdicional de reenvio») a reforma da sentença fixando os montantes na parte controvertida dos custos de cobrança do crédito 1 a título do montante principal além do que ficou estabelecido no n.º 1 do dispositivo da sentença (24 000 CZK), e a condenação do recorrido no reembolso das despesas do processo e, subsidiariamente, a anulação da parte impugnada da sentença e o reenvio do processo ao órgão jurisdicional de primeira instância para nova decisão. Em substância, a recorrente alegou, em particular, que:

[1] No âmbito dos contratos 1 a 5, celebrados em conformidade com o § 1723 do Código Civil checo, a recorrente emitiu à devedora faturas separadas para cada uma das prestações de aluguer, em aplicação do artigo 4.1.4.o das VSP e, segundo a posição do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal da República Checa) apresentada na sua decisão de 19 de setembro de 2011, processo n.º 28 Cdo 4936/2010, as faturas podem ser consideradas um aviso de pagamento do montante devido ou um meio para identificar o crédito resultante da relação contratual e o modo como o crédito deve ser saldado.

[2] A mora da devedora está relacionada com a emissão de 25 faturas específicas, que devem ser consideradas o fundamento do vencimento do crédito relativo aos custos de cobrança das dívidas resultantes das prestações de aluguer vencidas, nos termos dos contratos 1 a 5.

[3] Os órgãos jurisdicionais nacionais estão obrigados a agir em conformidade com o direito da União, estando por isso vinculados, designadamente, pelo artigo 2.º, n.º 4, e pelo artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva.

- 10 Por Acórdão de 4 de dezembro de 2019, *[omissis]* o Vrchní soud v Praze (Tribunal Superior de Praga), enquanto tribunal de recurso, confirmou a Sentença do Krajský soud v Hradci Králové – pobočka v Pardubicích (Tribunal Regional de Hradec Králové – Secção de Pardubice), de 28 de maio de 2018, *[omissis]* no que respeita aos n.ºs 2 e 3 do dispositivo *[omissis]* e declarou que nenhuma das partes tem direito ao reembolso das despesas do processo de recurso *[omissis]*. Na fundamentação do seu acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio concordou com a interpretação do conceito de «cada crédito reclamado», na aceção do § 3.º do Decreto, realizada pelo órgão jurisdicional de primeira instância relativamente aos vários contratos (contratos 1 a 5) e discordou da posição da recorrente segundo a qual a interpretação desse conceito deve ser feita em relação a cada uma das faturas. Esse órgão jurisdicional declarou que a conclusão a que chegou o órgão jurisdicional de primeira instância está em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva e equiparou o conceito de «pagamento devido» ao conceito de «crédito constituído» que, nas circunstâncias do presente processo, é aplicado de uma forma que confere à recorrente o direito de reclamar à devedora o pagamento de cinco créditos no total relativos aos contratos 1 a 5, independentemente da faturação mensal das diferentes prestações de aluguer.
- 11 *[Omissis]* [informação sobre a tramitação do recurso constitucional apresentado pela recorrente no Ústavní soud (Tribunal Constitucional, República Checa)]

- 12 [Omissis] O Ústavní soud (Tribunal Constitucional) declarou que o Vrchní soud v Praze (Tribunal Superior de Praga), ao não submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, violou o direito constitucionalmente consagrado da recorrente a um tribunal judicial].

Quadro jurídico aplicável

Direito da União

- 13 O artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») dispõe:

«O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União:

[...]

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.»

- 14 Os considerandos 2, 3, 8, 9, 12, 18, 19 e 22 da Diretiva têm a seguinte redação:

«(2) A maior parte dos bens e serviços é fornecida no mercado interno por operadores económicos a outros operadores económicos e a entidades públicas em regime de pagamentos diferidos, em que o fornecedor dá ao cliente tempo para pagar a fatura, conforme acordado entre as partes, ou de acordo com as condições expressas na fatura do fornecedor ou ainda nos termos da lei.

(3) Nas transações comerciais entre operadores económicos ou entre operadores económicos e entidades públicas, acontece com frequência que os pagamentos são feitos mais tarde do que o que foi acordado no contrato ou do que consta das condições comerciais gerais. Ainda que os bens sejam entregues ou os serviços prestados, as correspondentes faturas são pagas muito depois do termo do prazo. Atrasos de pagamento desta natureza afetam a liquidez e complicam a gestão financeira das empresas. Também põem em causa a competitividade e a viabilidade das empresas, quando o credor é forçado a recorrer a financiamento externo devido a atrasos de pagamento. O risco destes efeitos perversos aumenta grandemente em períodos de recessão económica, quando o acesso ao crédito é mais difícil.

(8) O âmbito de aplicação da presente diretiva deverá limitar-se aos pagamentos efetuados para remunerar transações comerciais. A presente diretiva não deverá regulamentar as transações com os consumidores, os juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efetuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou de letras de câmbio, ou os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros. Os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de excluir as dívidas que forem objeto de processos de insolvência, incluindo processos destinados à reestruturação da dívida.

(9) A presente diretiva deverá regulamentar todas as transações comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre empresas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas, tendo em conta que as entidades públicas procedem a um considerável volume de pagamentos às empresas. Por conseguinte, deverá também regulamentar todas as transações comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes.

(12) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que se tornou financeiramente aliciente para os devedores na maioria dos Estados-Membros, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento e/ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. É necessária uma mudança decisiva com vista a uma cultura de pagamentos atempados, que inclua o reconhecimento sistemático da exclusão do direito de cobrar juros como cláusula contratual ou prática manifestamente abusiva, de modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos. Esta mudança deverá incluir a introdução de disposições específicas em relação a prazos de pagamento e à indemnização dos credores pelos prejuízos sofridos e determinar, como cláusula contratual manifestamente abusiva, a exclusão do direito a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida.

(18) As faturas constituem avisos de pagamento e são documentos importantes na cadeia de valor das transações para o fornecimento de bens e a prestação de serviços, nomeadamente para determinar os prazos de pagamento. Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros deverão promover sistemas que contribuam para a certeza jurídica no que respeita à data exata da receção das faturas pelos devedores, incluindo a faturação em linha, em que a receção das faturas pode produzir prova eletrónica, a qual é em parte regulada pelas disposições relativas à faturação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

(19) É necessária a justa indemnização dos credores pelos custos suportados com a cobrança da dívida devido a atrasos de pagamento, a fim de desincentivar tais práticas. Os custos suportados com a cobrança da dívida deverão também incluir a cobrança dos custos administrativos e a indemnização pelos custos internos decorrentes de atrasos de pagamento para os quais a presente diretiva deverá prever um montante fixo mínimo que pode ser cumulado com os juros de mora. A

indenização sob a forma de um montante fixo deverá ter por objetivo limitar os custos administrativos e internos ligados à cobrança da dívida. A indenização pelos custos suportados com a cobrança da dívida deverá ser determinada sem prejuízo das disposições legais nacionais, nos termos das quais um tribunal nacional pode atribuir uma indenização ao credor por danos adicionais relacionados com o atraso do devedor no pagamento.

(22) A presente diretiva não deverá impedir os pagamentos em prestações ou faseados. Todavia, importa que cada prestação ou pagamento seja pago nos termos acordados e que se reja pelas disposições da presente diretiva relativas aos atrasos de pagamento.»

15 O artigo 1.º da Diretiva dispõe:

«1. O propósito da presente diretiva consiste em combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME.

2. A presente diretiva aplica-se a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais.

3. Os Estados-Membros podem excluir as dívidas que forem objeto de processos de insolvência ou falência intentados contra o devedor, incluindo os procedimentos destinados a reestruturar a dívida.»

16 O artigo 2.º, pontos 1, 3, 4 e 5, da Diretiva dispõe que, para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

«1) “Transação comercial”, qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra remuneração;

3) “Empresa”, qualquer organização, que não seja uma entidade pública, que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, mesmo que essa atividade seja exercida por uma pessoa singular;

4) “Atraso de pagamento”, qualquer falta de pagamento dentro do prazo contratual ou legal e caso estejam preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 3.º [ou no n.º 1 do artigo 4.º];

5) “Juro de mora”, o juro legal por atraso de pagamento ou o juro a uma taxa acordada entre as empresas, sob reserva do artigo 7.º;

[...]»

17 O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva dispõe:

«Os Estados-Membros asseguram que, nas transações comerciais entre empresas, o credor tem direito a receber juros de mora sem necessidade de interpelação caso estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O credor ter cumprido as suas obrigações contratuais e legais; e
- b) O credor não ter recebido dentro do prazo o montante devido, salvo se o atraso não for imputável ao devedor.»

18 O artigo 5.º da Diretiva dispõe:

«A presente diretiva não prejudica a competência das partes para, nos termos das disposições pertinentes da legislação nacional aplicável, chegarem a acordo em relação a calendários de pagamento em prestações. Nesse caso, sempre que uma das prestações não seja efetuada na data acordada, os juros e a indemnização previstos na presente diretiva são calculados apenas com base nos montantes vencidos.»

19 O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva dispõe:

«1. Os Estados-Membros asseguram que, caso se vençam juros de mora em transações comerciais nos termos dos artigos 3.º ou 4.º, o credor tenha direito a receber do devedor, no mínimo, um montante fixo de 40 euros.

2. Os Estados-Membros asseguram que o montante fixo referido no n.º 1 é devido sem necessidade de interpelação, enquanto indemnização pelos custos de cobrança da dívida do credor.»

Direito checo

20 O § 2, n.º 3, do Código Civil checo dispõe:

«A interpretação e a aplicação das disposições jurídicas não devem ser contrárias aos bons costumes nem conduzir a atos cruéis ou injustiças que atentem contra sensibilidade humana comum.»

21 O § 513 do Código Civil checo dispõe:

«Os juros sobre determinada dívida, os juros de mora e os custos de cobrança dessa dívida são de natureza acessória.»

22 O § 1721 do Código Civil checo dispõe:

«No âmbito de uma relação contratual, o credor tem o direito de exigir do devedor uma determinada prestação em cumprimento da obrigação e o devedor tem a obrigação de satisfazer esse direito mediante pagamento da dívida.»

23 O § 1968 do Código Civil checo dispõe:

«O devedor que não saldar adequadamente e dentro do prazo a sua dívida incorre em mora. O devedor não é responsável pela se não puder cumprir a prestação por incumprimento do credor.»

24 O § 2 do Decreto dispõe:

«A taxa de juros de mora corresponde à taxa de referência anual *repo* fixada pela Česká národní banka (Banco Nacional Checo) para o primeiro dia do semestre civil em que o atraso ocorreu, acrescida de 8 pontos percentuais.»

25 O § 3 do Decreto dispõe:

«No caso de uma obrigação recíproca entre operadores económicos ou quando uma obrigação recíproca entre um operador económico e uma entidade adjudicante pública, ao abrigo da lei sobre os contratos públicos, tenha por objeto o fornecimento de bens ou serviços a título oneroso à entidade adjudicante pública, o montante mínimo dos custos de cobrança de cada crédito reclamado ascende a 1 200 CZK».

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

26 O órgão jurisdicional de reenvio, enquanto órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial em conformidade com o direito interno (artigo 267.º TFUE), considerou necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial sobre *[omissis]* a interpretação da Diretiva.

27 A questão apreciada pelo órgão jurisdicional de reenvio visa avaliar como deve ser interpretado o conceito de «transação comercial» para efeitos da Diretiva, no caso de contratos de prestações recorrentes ou continuadas, cujos créditos são faturados ao devedor pelo credor de forma continuada. No presente processo, há várias interpretações possíveis, mais concretamente, para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, e, eventualmente, do artigo 3.º e artigo 4.º da Diretiva, uma «transação comercial» pode ser entendida como:

(a) qualquer pagamento específico previsto no contrato, isto é, por exemplo, qualquer aluguer ou renda mensal, bem como outros créditos separados decorrentes do contrato (indenização por danos, etc.);

(b) qualquer pagamento contratualmente previsto e apresentado para liquidação, por exemplo, a soma de vários créditos parciais incluídos conjuntamente na mesma fatura;

(c) a soma dos créditos previstos no contrato, que dão origem, simultaneamente, ao pagamento de juros de mora;

(d) a soma dos créditos previstos no contrato relativos a prestações recorrentes ou continuadas (por exemplo, aluguer ou renda), enquanto outros créditos

resultantes do mesmo contrato (por exemplo, penalidades contratuais) constituem transações separadas;

(e) a soma de todos os créditos resultantes de um único contrato, que são tratados como tendo uma base contratual comum.

- 28 Há que salientar também que a constituição do direito ao pagamento do montante fixo de 40 euros está relacionada com o momento em que, na transação comercial, é constituído o direito ao pagamento dos juros de mora (artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva), ao passo que as disposições checas relativas ao direito ao pagamento do montante fixo de 1200 CZK não regulam expressamente o momento em que se constitui esse direito (§ 3.º do Decreto).
- 29 À luz do exposto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não é claro se o objetivo da diretiva é alcançado caso uma indemnização fixa deva cobrir mais do que um atraso de pagamento em resultante de um único contrato ou se, pelo contrário, o objetivo da diretiva é alcançado caso se aplique uma indemnização integral por cada atraso parcial de pagamento, mesmo que os pagamentos em atraso digam apenas respeito a pequenos montantes (especialmente se forem inferiores, ou mesmo muito inferiores, ao montante fixo da indemnização). Ao abrigo do direito checo, nesses casos, poder-se-ia questionar se o deferimento de tal reclamação de crédito não é contrário aos bons costumes (§ 2.º, n.º 3, do Código Civil Checo), tornando legítimo o seu indeferimento.
- 30 Por uma questão de exaustividade, o órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que está ciente do processo de reenvio prejudicial C-585/20 [omissis], de 5 de novembro de 2020 [omissis], pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia, no qual o conteúdo da primeira questão prejudicial é semelhante ao conteúdo da primeira questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio. Contudo, dado que a primeira questão submetida no processo C-585/20 diz respeito, antes de mais, a questões concretas sobre a aplicação do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva no âmbito de um procedimento administrativo, o órgão jurisdicional de reenvio não tem a certeza de que a resposta a essa questão prejudicial constitua uma base adequada para responder às questões que lhe foram submetidas.

Questões prejudiciais

- 31 Pelas razões acima apresentadas, o órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais:

[1] Que critérios devem ser cumpridos para que se constitua o direito de reclamar, pelo menos, o montante fixo de 40 euros, previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, no caso de contratos relativos a prestações recorrentes ou continuadas?

[2] Podem os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros recusar reconhecer o direito previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva, em aplicação dos princípios gerais do direito privado?

[3] Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, que requisitos devem ser cumpridos para que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros possam recusar conceder o montante do crédito reclamado, previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva?

Praga, 24 de janeiro de 2022

[Omissis]

[Omissis] [assinatura]

DOCUMENTO DE TRABALHO